



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.014180/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.683 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente PEDREIRAS CARANGI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ESCOPO MERAMENTE INFORMATIVO.

A Relação de Corresponsáveis - CORESP, o Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos -VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula CARF n.º 88).

LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). PRESCINDIBILIDADE. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA).

Nos termos da IN SRP Nº 3, de 14 de julho de 2005, é dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) quando a empresa apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR ou o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão n.º 15-15.494 (fl. 393), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 5) com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referencia aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, conforme previsto na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, art. 58, paragrafo 3., na redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 68, paragrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (CFL 66).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração (fl. 31), a empresa, apesar da elaboração dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais —PPRA (1997 a 2000), deixou de exibir os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de 1999 e 2000 solicitados através dos Termos de Intimação Para Apresentação de Documentos — TIAD (fls. 21 a 25).

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 69), sustentando, em síntese:

(i) a ilegitimidade passiva dos Srs. João de Souza Góes Neto, Jeferson Fonseca de Góes, José Eduardo Magalhães Gonçalves e Ruy Barbosa dos Santos, arrolados como corresponsáveis pela infração apontada;

(ii) a existência de PPRA de 1997 a 2000, sendo certo que a legislação previdenciária desobriga as empresas que possuem PPRA de elaboração do LTCAT. Ou seja, fica assim facultada a substituição do LTCAT pelo PPRA, de acordo com o art. 381, V da IN 03/2005, em plena consonância com o art. 5º, II da CF/88. A exigência do Laudo estaria suprida nos termos do art. 384, § único da mesma Instrução Normativa;

(iii) na hipótese de desconsideração das alegações apresentadas, requer a relevação da multa com base no art. 111 do Decreto 2.173/97. Em último caso, requer pelo menos atenuação do valor aplicado, para um patamar razoável e proporcional.

Em face da impugnação apresentada, a então Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador - BA baixou os presentes autos em diligência (fl. 151), nos seguintes termos:

(...)

4. Desta forma,

4.1- considerando que, na análise dos autos, constata-se que a empresa, por ter deixado de apresentar a Fiscalização o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT, de 1999 e 2000, foi autuada por infração capitulada no art. 58, § 3º da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97;

4.2 — considerando, no entanto, que o Relatório Fiscal registra apresentação do PPRA, documento que supre a não apresentação do LTCAT.

4.3 - considerando, portanto, que a Instrução Normativa SRP n.º 03 de 05/12/2005, arts. 381,V e 384, § único, estabelece que o LTCAT pode ser substituído pelo PPRA;

4.4 — considerando, pois que, a par de tal entendimento, explicitado pela Instrução Normativa SRP n.º 03 de 05/12/2005, arts. 381, V e 384, § único, o presente Auto de Infração seria julgado improcedente, uma vez que a empresa apresentou ao Auditor o PPRA, documento que supre o LTCAT.

5. Solicita-se a realização de diligência fiscal, de modo que se atenda às seguintes indagações:

5. 1 — os PPRA's apresentados atendem aos requisitos formais exigidos, bem como guardam conformidade com as demais demonstrações ambientais, nos termos dos arts 376 e 381 da IN SRP 03/2005?

5.2— os PPRA's referidos observaram as disposições da NR-9 do MTE ?

5.3— o LTCAT relativo a 2006, apresentado às fls, 49 a 71, acrescenta alguma informação relevante à verificação referida acima?

Em atenção ao quanto solicitado, foi exarada a Informação Fiscal de fls. 163 a 165, por meio da qual a autoridade administrativa fiscal destacou e concluiu que:

(...)

3— Em análise junto à documentação apresentada a Auditora Fiscal reconhece que houve um erro na emissão do Auto de Infração - AI e respectivos relatórios, no que se refere ao item 1, subitem 1.1 do mesmo, pois a empresa somente havia feito Programas de Prevenção de Riscos Ocupacionais - PPRA de 1998, não havendo registro e elaboração de PPRA's de 1999 e 2000.

Reconhecemos um equívoco, que desejamos dirimir e consertar nesta diligência.

4 - Salientamos que o PPRA de 1997, entregue nesta diligência, não atende aos requisitos da NR 9 do Ministério do Trabalho - MTE, nos seguintes itens:

9.1 — DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO

9.1.1 — "Esta Norma Regulamentadora — NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais (...)".

9.2 — DA ESTRUTURA DO PPRA

9.2.1.1 — "Deverá ser efetuada, sempre que necessário e **pelo menos uma vez ao ano**, uma análise global do PPRA (...)".

9.3 - DO DESENVOLVIMENTO DO PPRA

9.3.1.1. — "A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do

Trabalho — SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR".

A empresa Pedreiras Carangi Ltda não elaborou os PPRA de 1999 e 2000, conforme orientações da NR 9, e o PPRA de 1997, entregue a esta auditoria não apresentava a assinatura do responsável pelo mesmo, ferindo claramente as orientações da NR 09.

5 — Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT, mencionado e apresentado nesta fase de defesa, foi realizado após a nossa ação fiscal, pois o mesmo foi elaborado após a emissão do AI e notificação ao sujeito passivo.

6 — Desta forma estamos retomando este processo ao Setor do Contencioso Previdenciário, para que o mesmo faça as devidas orientações quanto aos procedimentos cabíveis.

Cientificada do Relatório de Diligência Fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (fl. 179), reiterando os termos da impugnação.

Ato contínuo, a impugnação apresentada pela Contribuinte foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 15-15.494 (fl. 393), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constitui infração a empresa deixar de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 461), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, em face do lustro decadencial;

(ii) a ilegitimidade passiva dos Srs. João de Souza Góes Neto, Jeferson Fonseca de Góes, José Eduardo Magalhães Gonçalves e Ruy Barbosa dos Santos, arrolados como corresponsáveis pela infração apontada;

(iii) a existência de PPRA de 1997 a 2000, sendo certo que a legislação previdenciária desobriga as empresas que possuem PPRA da elaboração do LTCAT. Ou seja, fica assim facultada a substituição do LTCAT pelo PPRA, de acordo com o art. 381, V da IN 03/2005, em plena consonância com o art. 5º, II da CF/88. A exigência do Laudo estaria suprida nos termos do art. 384, § único da mesma Instrução Normativa;

(iv) na hipótese de desconsideração das alegações apresentadas, requer a relevação da multa com base no art. 111 do Decreto 2.173/97. Em último caso, requer pelo menos atenuação do valor aplicado, para um patamar razoável e proporcional.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-009.683 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.014180/2007-61

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, conforme previsto na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, art. 58, parágrafo 3º.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, em face do lustro decadencial;

(ii) a ilegitimidade passiva dos Srs. João de Souza Góes Neto, Jeferson Fonseca de Góes, José Eduardo Magalhães Gonçalves e Ruy Barbosa dos Santos, arrolados como corresponsáveis pela infração apontada;

(iii) a existência de PPRA's de 1997 a 2000, sendo certo que a legislação previdenciária desobriga as empresas que possuem PPRA's da elaboração do LTCAT. Ou seja, fica assim facultada a substituição do LTCAT pelo PPRA, de acordo com o art. 381, V da IN 03/2005, em plena consonância com o art. 5º, II da CF/88. A exigência do Laudo estaria suprida nos termos do art. 384, § único da mesma Instrução Normativa;

(iv) na hipótese de descon sideração das alegações apresentadas, requer a relevação da multa com base no art. 111 do Decreto 2.173/97. Em último caso, requer pelo menos atenuação do valor aplicado, para um patamar razoável e proporcional.

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa da Recorrente.

Da Decadência

A Recorrente opõe como fato impeditivo à validade do auto de infração o transcurso do prazo legal de decadencial de cinco anos.

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Tratando-se de lançamento de multa isolada – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF n.º 148:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 09/05/2006, poderia ser exigido da Autuada a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho a partir da competência 12/2000, posto que o período anterior já estaria decadente.

Verifica-se que a requisição documental atingiu todo o período fiscalizado, ou seja: de 01/1997 a 12/2000, razão pela qual não há que se falar em decadência, posto que, embora existam na presente autuação competências alcançadas pela decadência, tem-se, por outro lado, infrações de cuja ocorrência não havia transcorrido o lustro decadencial.

Tendo-se em conta que a multa para esse tipo de infração é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, uma só infração constatada em período não decadente é suficiente para justificar a aplicação da penalidade.

Portanto, descabe a alegação de que o crédito tributário ora contestado estaria extinto pela decadência.

Da Ilegitimidade Passiva das Pessoas Físicas – Relação de Corresponsáveis

Neste ponto, defende a Recorrente que o *auto de infração aponta os Senhores JOÃO DE SOUZA GÓES NETO, JEFFERSON FONSECA DE GÓES, JOSÉ EDUARDO MAGALHÃES GONÇALVES e RUY BARBOSA DOS SANTOS como co-responsáveis do crédito tributário, como se eles pudessem ser responsabilizados pelo pagamento do débito lançado.*

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula CARF n.º 88 dispõe que:

Súmula CARF n.º 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste espedeque, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário neste particular.

Do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

Conforme já exposto linhas acima, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referencia aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, conforme previsto na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, art. 58, paragrafo 3º, *in verbis*:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A Recorrente, por seu turno, defende em síntese que *a legislação previdenciária desobriga as empresas que possuem Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs) da elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Ou seja, fica assim facultada a substituição do LTCAT pelo PPRA, de acordo com o art. 381, V da IN 03/2005, em plena consonância com o art. 5º, II da CF/88. A exigência do Laudo estaria suprida nos termos do art. 384, § único da mesma Instrução Normativa.*

Segue, abaixo, para melhor análise, transcrição dos susoditos dispositivos legais da IN SRP Nº 3, de 14 de julho de 2005:

Art. 381. A existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE, com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7, do MTE;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I a III deste artigo, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;

(...)

(destaquei)

Art. 384. A empresa que não apresentar LTCAT ou apresentá-lo com dados divergentes ou desatualizados em relação às condições ambientais existentes, ou que emitir PPP em desacordo com o LTCAT, estará sujeita à autuação, com fundamento no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. **Em relação ao LTCAT, considera-se suprida a exigência prevista neste artigo, quando a empresa, no uso da faculdade prevista no inciso V do caput art. 381, apresentar um dos documentos que o substitui.**

(destaquei)

Razão assiste à Recorrente.

De fato, os dispositivos normativos em destaque deixa estreme de dúvidas de que é dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) quando a empresa **apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA**, o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR ou o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

No caso em análise, a autoridade administrativa fiscal expressamente informou no Relatório Fiscal da Infração (fl. 31) que *o estabelecimento Pedreiras Carangi Ltda reconheceu nos PPRA's de 1997 a 2000 vários agentes de risco ocupacional, físicos e químicos (...)*.

Ora, tendo sido apresentados os competentes PPRA's, não há que se falar em falta de apresentação do LTCAT, fato que, por si só, no entendimento deste Relator, impõe o cancelamento do presente auto de infração.

Observe-se pela sua importância que tal linha de raciocínio chegou a ser trilhada pela autoridade administrativa fiscal. É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos da solicitação de diligência de fls. 151 a 155, *in verbis*:

(...)

4. Desta forma,

4.1- considerando que, na análise dos autos, constata-se que a empresa, por ter deixado de apresentar a Fiscalização o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT, de 1999 e 2000, foi autuada por infração capitulada no art. 58, § 3º da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97;

4.2 — considerando, no entanto, que o Relatório Fiscal registra apresentação do PPRA, documento que supre a não apresentação do LTCAT.

4.3 - considerando, portanto, que a Instrução Normativa SRP nº 03 de 05/12/2005, arts. 381,V e 384, § único, estabelece que o LTCAT pode ser substituído pelo PPRA;

4.4 — considerando, pois que, a par de tal entendimento, explicitado pela Instrução Normativa SRP nº 03 de 05/12/2005, arts. 381, V e 384, § único, o presente Auto de Infração seria julgado improcedente, uma vez que a empresa apresentou ao Auditor o PPRA, documento que supre o LTCAT.

5. Solicita-se a realização de diligência fiscal, de modo que se atenda às seguintes indagações:

5. 1 — os PPRA's apresentados atendem aos requisitos formais exigidos, bem como guardam conformidade com as demais demonstrações ambientais, nos termos dos arts 376 e 381 da IN SRP 03/2005?

5.2— os PPRA's referidos observaram as disposições da NR-9 do MTE ?

5.3— o LTCAT relativo a 2006, apresentado às fls, 49 a 71, acrescenta alguma informação relevante à verificação referida acima?

(destaquei)

Como se vê, a própria autoridade administrativa fiscal reconheceu que *a Instrução Normativa SRP n.º 03 de 05/12/2005, arts. 381, V e 384, § único, estabelece que o LTCAT pode ser substituído pelo PPRA e que, a par de tal entendimento (...) o presente Auto de Infração seria julgado improcedente, uma vez que a empresa apresentou ao Auditor o PPRA, documento que supre o LTCAT.*

Ocorre que, indo além do objeto da presente autuação, por meio da susodita solicitação de diligência, a d. autoridade administrativa fiscal buscou aferir a regularidade dos PPRA's apresentados, citando, para tanto, dispositivos legais e normativos que sequer serviram de embasamento legal para a presente autuação.

Como dito, a referida solicitação de diligência extrapolou, no entendimento deste Relator, os limites fáticos e legais da autuação fiscal que deu origem ao presente processo.

Neste espeque, tal como defendido pela Contribuinte, *não há que se falar na aplicação de multa por ausência da apresentação do LTCAT, na medida em que a Recorrente apresentou à fiscalização os PPRA's dos anos de 1997 a 2000, documentos estes aptos a substituir e suprir a exigência legal (do LTCAT), a teor da legislação previdenciária.*

Outrossim, ainda que fosse possível aferir, neste procedimento fiscal, a regularidade dos PPRA's apresentados, melhor sorte não assistira ao lançamento fiscal.

De fato, por meio da Informação Fiscal de fls. 163 a 165, tem-se que a preposta fiscal autuante / diligente concluiu, em síntese:

- que *houve um erro na emissão do Auto de Infração - AI e respectivos relatórios, no que se refere ao item 1, subitem 1.1 do mesmo, pois a empresa somente havia feito Programas de Prevenção de Riscos Ocupacionais - PPRA de 1998, não havendo registro e elaboração de PPRA's de 1999 e 2000;*
- que não identificou registro algum referente aos PPRA's de 1999 e 2000;
- que há um vício no PPRA de 1997, qual seja: a falta de assinatura do responsável;
- que o LTCAT constante na defesa foi apresentado após o início da ação fiscal.

Pois bem!

Com relação à assertiva no sentido de que não foram apresentados os PPRA's de 1999 e 2000, destaque-se que a Fiscalização não anexou aos autos, no momento da autuação fiscal, os documentos que foram apresentados no curso do procedimento fiscal, sendo certo que a Recorrente defende que todos os PPRA's foram apresentados naquela oportunidade. Tal afirmação da Contribuinte justificaria, inclusive, o fato de autoridade lançadora ter expressamente se reportado aos PPRA's de todos os anos como se apresentados tivessem sido.

De todo modo, em sede de manifestação à diligência fiscal, a Contribuinte (re)apresentou os PPRA's de 1999 e 2000, devidamente elaborados nos respectivos períodos.

No que tange ao PPRA de 1997, em relação ao qual a preposta fiscal atuante / diligente destacou que o mesmo não estava assinado pelo responsável, é de se destacar que na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego n.º. 09 (NR 9), citada no pronunciamento da agente fiscal e na decisão recorrida, não existe prescrição alguma no sentido de que a falta de assinatura do responsável seja vício capaz de tornar ineficaz o PPRA.

Ainda que assim fosse, melhor sorte não assistira ao lançamento fiscal neste particular, tendo em vista que (i) a Contribuinte logrou apresentar o documento em questão devidamente assinado e (ii) está decaído o direito de o Fisco exigir a apresentação de qualquer documento em relação ao período de 01/1997 a 11/2000.

De fato, apesar de a decadência não atingir o crédito tributário em análise (tendo em vista que, conforme exposto linhas acima, a multa aplicada não depende do número de ocorrências verificadas, sendo que uma só infração constatada em período não decadente é suficiente para justificar a aplicação da penalidade) não se deve olvidar que, tratando-se de lançamento fiscal com ciência da Contribuinte em 05/2006, tem-se que decaiu o direito de o Fisco exigir a apresentação de qualquer documento em relação ao período de 01/1997 a 11/2000, inclusive, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Neste espeque, em face de todo o exposto, impõe-se o provimento do recurso voluntário em suas razões de mérito, restando prejudicada a análise do pedido de relevação da multa com base no art. 111 do Decreto 2.173/97 ou, em último caso, de atenuação do valor aplicado, para um patamar razoável e proporcional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e de ilegitimidade passiva suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o lançamento fiscal, restando prejudicada a análise do pedido de relevação / atenuação da multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior